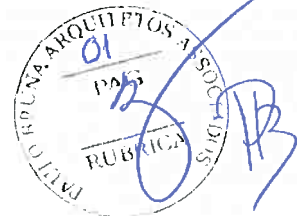




**Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda**

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05686-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

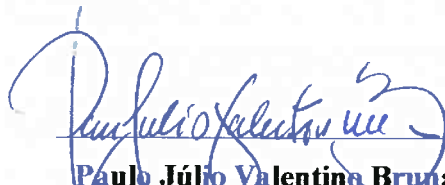
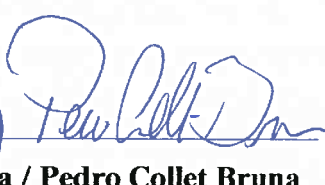
**ILMO. SR. DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO, PROF.
DR. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO**



Ref. Edital Tomada de Preços nº 01/2022 - FDRP
Processo Administrativo nº 2022.1.604.89.9

PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS, com sede à Avenida Duquesa de Goiás, nº 716, conjunto 1A, CEP 05686-002, Real Parque, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ 68.481.928/0001-79, vem, perante V. Excelência, por seu representante legal, com fundamento na Cláusula 16.2 do Edital c.c art. 109, I, 'a', da Lei nº 8.666.93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou do certame, conforme as razões anexas.

Ao ensejo, requer-se o processamento regular do presente recurso, com a sua análise pela D. Comissão, em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, competente para o julgamento, observando-se o rito definido no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93



Paulo Júlio Valentino Bruna / Pedro Collet Bruna
PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS



**Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda**

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05686-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

ILMO. SR. DIRETOR

Interpõe-se o presente recurso administrativo em face da r. decisão da lavra da D. Comissão licitante, que inabilitou – dentre todas as outras licitantes – a ora recorrente: **PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS**.

Tal se deu nos seguintes termos:



Julgamento:

Em vista do exposto na Análise dos Documentos, a Comissão Julgadora de Licitação da FDRP inabilitou as empresas **Donizeti Pereira da Silva Estruturas para Eventos, Oktana Projetos e Geotecnologias Ltda, Cassia Lepre Lopes e Paulo Bruna Arquitetos Associados Ltda**. A documentação da licitante Borelli & Merigo Arquitetura e Urbanismo S/S EPP não foi objeto de análise.

Em que pese o zelo e esmero na análise referente aos itens da qualificação técnica realizada pelo Sr. **DANILO OLIVEIRA VASSIMON**, Arquiteto da Divisão do Espaço Físico da Prefeitura do Campus USP de Ribeirão Preto, integrante dessa Comissão, tem-se que a sua manutenção – caso se dê nos estritos termos em que prolatada – culminará no fracasso da presente Tomada de Preços nº 01/2022, já que todas as licitantes foram declaradas inabilitadas¹.

Contudo, de um lado, sabe-se da importância do objeto licitado, eis que visa a *“contratação de empresa especializada responsável pela **Elaboração de Projetos Completos de edificação para ampliação e reforma da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto**”* – item 2.1 do edital; de outro lado, tem-se que a licitação visa a *“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção*

¹ Com exceção da licitante Borelli & Merigo Arquitetura e Urbanismo S/S EPP, que apresentou o envelope nº 1 – Documentos de Habilitação – fora do prazo imposto a todos os licitantes. Isso porque, consta no Expediente da FDRP que a entrega se deu no dia 06.02, quando o terceiro dia anterior exigido pelo item 3.1.2 do Edital se consumou em 03.02. Dessa forma, **diante da preclusão perpetrada em desfavor dessa licitante, a documentação não foi analisada.**



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05666-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” – art. 3º, Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista a finalidade das contratações públicas em geral, e da presente Tomada de Preços nº 01/2022 em específico, à luz das diretrizes norteadoras das licitações, deve-se fazer uma análise complacente das razões recursais visando a salvaguarda do interesse público tutelado, qual seja, a consecução do objeto licitado: **contratação de empresa especializada responsável pela Elaboração de Projetos Completos de edificação para ampliação e reforma da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto.**

Nesse contexto, há razões suficientes para o exercício do poder-dever da abertura da fase de diligência, eis que destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo em análise, ainda mais por se tratar de licitante que de longa data atua no mercado, cuja capacitação técnica já se comprovou pela elaboração dos projetos de **edificação do prédio atual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do campus de Ribeirão Preto.**

Indo além, consigna-se que os motivos invocados na r. decisão inabilitatória ora recorrida dão conta da possibilidade e da necessidade de se abrir a fase de diligência, eis que todos os itens se relacionam a aspectos formais, cujos esclarecimentos não alterarão o conteúdo técnico-executivo da proposta, tampouco o preço ofertado, que se mantém hígido, senão vejamos:



**Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda**

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05608-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

4. Paulo Bruna Arquitetos Associados Ltda

A empresa não atendeu aos seguintes itens do Edital referentes à documentação de Habilitação:

- a. **6.1.1.2** – apresentação do Contrato social em cópia simples;
- b. **6.1.2.3** – apresentou Certidão de Tributos Mobiliários vencida;
- c. **6.1.3.2** – Apresentou parte dos atestados de desempenho anterior em cópia simples;
- d. **6.1.3.3.1** – não apresentou a comprovação do vínculo profissional da equipe técnica;
- e. **6.1.4.3** – apresentação incompleta do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;
- f. **6.1.5 e 6.1.6** – os documentos foram assinados somente por um dos sócios, porém o contrato estipula a assinatura conjunta pelos dois.



Antecipa-se, por oportuno, que o fundamento utilizado para a inabilitação não está na falta de quaisquer dos documentos acima referidos, mas divergências formais e todas passíveis de serem sanadas, sem alterar o conteúdo tanto deles, como da proposta já apresentada.

Isso já permite antecipar que o conteúdo dos documentos que formam a proposta, mormente os do Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação é verdadeiro e cumpridor das exigências do edital, consoante se comprovará nas presentes razões recursais e após a realização da diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

De se consignar ainda, que o critério de julgamento escolhido foi o de *técnica e preço* sob o regime de execução da *empreitada por preço global*, sendo relevante ir adiante no certame para alcançar a análise do ENVELOPE Nº 2 – *Proposta Técnica*, bem como do ENVELOPE Nº 3 – *Proposta de Preços*.

Tais referências são de suma importância para a análise e julgamento do presente recurso administrativo, eis que a proposta declarada inabilitada sequer passou pelo crivo técnico, tampouco financeiro, para se ter por excluída prematuramente do presente certame.



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05866-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Outrossim, caso mantida a inabilitação de todas as licitantes, a reabertura do certame será submetida à nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21 – na qual não há mais a previsão da modalidade Tomada de Preços – art. 28.

Nesse breve contexto narrado, espera-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de que seja declarada habilitada a proposta do licitante **PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS**.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

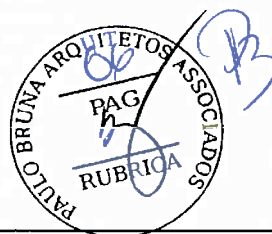
A decisão ora recorrida foi publicada no Diário Oficial do dia 24.02 (sexta-feira), com o início do prazo no dia 27.02 (segunda-feira).

Com base na norma contida no art. 109, inc. I, alínea ‘a’, tem-se o cabimento do recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, veja-se:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas; (...)”*

Outrossim, constou na r. decisão recorrida a seguinte passagem:

Abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contado a partir da publicação de resumo da presente ata no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos termos da letra “a”, inciso I, artigo 109 da Lei 8666/93 e alterações posteriores.



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Ouquessada Goiás, 716 - CJ. 1A
CEP: 05686-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Sendo assim, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) dias úteis no dia no dia 27.02 (segunda-feira), o encerramento do prazo se dará em 03.03.2023 (sexta-feira), portanto tempestivo o presente recurso.

Tempestivo e cabível o presente recurso, a recorrente passará a demonstrar as razões do seu inconformismo, ao qual se espera seja dado provimento, após a realização da diligência, com a consequente habilitação, por atendimento aos requisitos do edital e ao interesse público tutelado por essa Administração.

II – DA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

II.A – Da Possibilidade de Habilitação: vícios identificados sanáveis

Como brevemente informado, a recorrente foi desclassificada em decorrência do alegado descumprimento aos itens:

- 6.1.1.2 – apresentação do Contrato social em cópia simples;
- 6.1.2.3 – apresentou Certidão de Tributos Mobiliários vencida;
- 6.1.3.2 – Apresentou parte dos atestados de desempenho anterior em cópia simples;
- 6.1.3.3.1 – não apresentou a comprovação do vínculo profissional da equipe técnica;
- 6.1.4.3 – apresentação incompleta do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;
- 6.1.5 e 6.1.6 – os documentos foram assinados somente por um dos sócios, porém o contrato estipula a assinatura conjunta pelos dois.



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05686-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Por se tratar de questões formais e sanáveis a questão ligada à abertura da fase de diligência do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 será tratada no tópico seguinte.

Com efeito.



Item 6.1.1.2 – Habilitação Jurídica

No que tange ao item 6.1.1.2, tem-se que ele está na *habilitação jurídica* e se presta para fins de comprovação da existência e da capacidade da pessoa jurídica.

A previsão está no art. 28, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

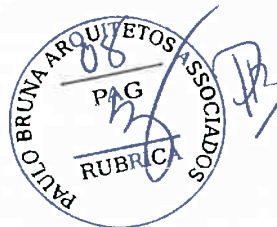
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

O destaque foi proposital para demonstrar que é sobre esse inciso que trata o presente recurso.

A lei impôs a comprovação da *habilitação jurídica* por meio da apresentação do ato constitutivo (gênero), que esteja em vigor, devidamente registrado, apenas isso.



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05688-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

O rol do art. 28 é taxativo, bastando comprovar a existência e capacidade da pessoa jurídica por meio da apresentação do seu ato constitutivo, que pode ser o seu estatuto ou o seu contrato social.

Dito de outra maneira, não se impôs a forma de apresentação desses documentos.

Eis a razão pela qual o STJ, no REsp nº 797.170 – MT, julgado em 17.10.2006, reconheceu que *“A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica e sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III)”*.

Ou seja, não fez menção à forma específica, apenas que o ato constitutivo estivesse registrado.

Portanto, a decisão pela inabilitação merece complementação, eis que o documento juntado *“em cópia simples”* tem o mesmo teor do original, do autenticado ou qualquer outro meio.

Para provar o alegado, junta-se a cópia autenticada permitindo-se à d. Comissão realizar diligência para esclarecer a questão.

Item 6.1.2.3 – Regularidade Fiscal

No que tange ao item 6.1.2.3, tem-se que ele está na *regularidade fiscal* e se presta para fins de comprovação da inexistência de dívidas para com o Fisco e somente para aquele ente que guarda pertinência com o objeto licitado.

Isso porque a licitação não se presta como meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários.

A previsão está no art. 29, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:



**Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda**

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05606-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
(...)”

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”

Nesse contexto, a aferição da regularidade de tributos mobiliários (Tributos Municipais) pode ser comprovada em continuidade com o período anterior.

Explica-se.

No caso em tela, o vencimento se deu pelo decurso do tempo apenas, ou seja, não se tratava de falta de regularidade por dívidas perante o Fisco municipal.

Tanto assim o é, que foi obtida certidão no dia 10.02.2023, antes da sessão de julgamento que se deu em 16.02.2023, com o seguinte teor:

Certidão Número:	0159035 - 2023
CPF/CNPJ Raiz:	68.481.928/
Contribuinte:	PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
Liberação:	10/02/2023
Validade:	09/08/2023

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - CJ. 1A
CEP: 05688-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Portanto, a situação da licitante **PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS ERA e CONTINUA** regular perante o Fisco do Município de São Paulo.

Para fins de aferição por essa d. Comissão em diligência, faz-se a juntada da referida certidão na presente manifestação recursal.

Item 6.1.3.2 – Qualificação Técnica: Atestados de Desempenho

No que tange ao item 6.1.3.2, tem-se que ele se refere a *qualificação técnica* e se presta para fins de comprovação do conhecimento e habilidades para a execução do objeto a ser contratado.

Sua previsão está no art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

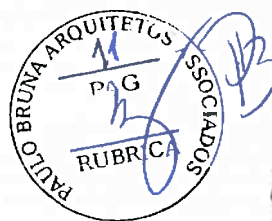
*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Veja-se, pois, que a comprovação se daria por meio da apresentação de atestados expedidos por pessoas jurídica de direito público ou privado, para fins de aferição da compatibilidade e pertinência com o objeto licitado.

E assim foi feito pelo recorrente, mas a questão que se impõe para a análise do caso é temporal.

Explica-se.



**Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda**

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05888-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 8060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Hodiernamente, as certidões podem ser emitidas diretamente do sítio eletrônico, tanto do CREA como do CAU; contudo, com relação aos atestados mais antigos, eram emitidas cópias do original.

Não se alterou o conteúdo, apenas a forma.

Por essa razão, a análise de pertinência de compatibilidade deve ser feita com os documentos, seja por cópia simples, autenticadas, originais, eis que a Lei nº 8.666/93 não trouxe essa minúcia diferenciadora entre eles.

No plano doutrinário, atente-se ao magistério de TOSHIO MUKAI, que, por sua vez, invoca os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES:

“O edital, por sua vez, no que diz respeito às exigências, documentais para habilitação, não pode solicitar aquelas constantes da lei e também não pode dispensar documentos nela previstos. Isto porque, sem sombra de dúvida, as disposições constantes dos arts. 28 a 31 da Lei n. 8666/93 são normas gerais sobre licitações.

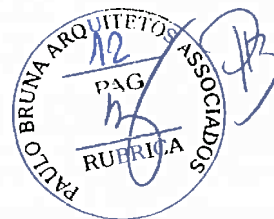
*Dizemos, parafraseando o mestre Hely Lopes Meirelles: nada se pode exigir no edital além ou aquém do previsto nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8666/93”.*²

Em verdade, para a Lei, o que importa é o conteúdo veiculado: compatível e pertinente com o objeto licitado.

De toda a sorte, para comprovar que o conteúdo dos atestados de parte dos atestados apresentados em cópia simples guarda identidade com os originais que os deram origem, faz-se a juntada no presente momento para fins de diligência.

Item 6.1.3.3.1 – Qualificação Técnica: Comprovação de Vínculo da Equipe Técnica

² *Habilitação: Documentos não Exigidos e Dispensa dos Exigidos, pela Lei n. 8666/93, in Boletim de Licitações e Contratos, Abril/2003, p. 239 e 240.*



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - CJ. 1A
CEP: 05666-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

No que tange ao item 6.1.3.3.1, tem-se que ele também se refere a *qualificação técnica*, mas está ligado à capacitação técnico-profissional.

Tendo em vista que a participação em procedimento licitatório não gera nenhum direito com relação ao futuro contrato (nem mesmo o vencedor do certame é dotado de direito de assinar o contrato), o ora recorrente celebrou pré-contratos de prestação de serviços com colaboradores.

Tal procedimento é bastante difundido em certames públicos, o que não causa nenhum prejuízo ao ente licitante, na medida em que a qualificação técnica é passível de comprovação por diversas formas.

Nesse sentido, passível de correção e convalidação por meio de diligência, faz-se a juntada dos contratos individualizados dos colaboradores listados no item 6.1.3.3 e já relacionados anteriormente.

Ante o todo exposto, requer-se que sejam avaliados os contratos para corroborar com a comprovação do vínculo da equipe técnica.

Item 6.1.4.3 – Qualificação Econômico-financeira: Balanço Incompleto

No que tange ao item 6.1.4.3, ele está ligado à *qualificação Econômico-financeira* e se presta para fins de comprovação da disponibilidade de recursos para fazer frente à execução do objeto licitado.

Sua previsão está no art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo



**Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda**

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05886-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

A questão aqui tratada de modo direto decorre do erro na formação do arquivo decorrente do balanço e demonstrações contábeis do último exercício pelo sistema digital de escrituração, eis que ao gerá-lo saiu apenas a primeira folha.

A despeito disso, a declaração e os lançamentos foram completos e devidamente registrados, com a geração da cópia integral desse ato passado.

Portanto, não se trata de documento novo, apenas emitido integralmente fazendo referência a fatos anteriores à formulação da proposta, cuja incompletude configura vício formal passível de correção.

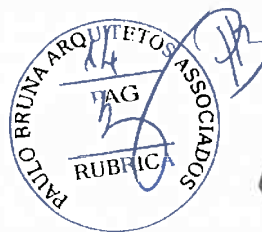
Por se tratar de documento que não altera a proposta e cujo conteúdo já estava devidamente caracterizado, requer-se a sua juntada e análise das informações em sede de diligência, comprovando-se o alegado.

Item 6.1.5 e 6.1.6 – Qualificação Econômico-financeira: Declaração Assinada por Um Sócio

No que tange aos itens 6.1.5 e 6.1.6, verifica-se que o motivo da sua desconsideração como documento hábil está na assinatura por um dos sócios, ao passo que o Contrato Social exigiria assinatura conjunta pelos dois.

Fato é que não se trata de documento apócrifo, sobre o qual se poderia alegar inexistência e desconsiderar o seu conteúdo.

O documento é firme e sério, na medida em quem o assinou detém poderes para tanto.



**Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda**

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05686-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Ou seja, o documento assinado e válido com relação ao conteúdo material da Proposta Comercial, cujos termos se mantêm na integralidade.

Veja-se que a lei corrobora com a validade do conteúdo do documento particular – Declaração no caso em tela –, veja-se:

“Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.”

Nesse diapasão, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

O referido autor, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”³

Por essa razão é que no âmbito das licitações, o julgamento das propostas deverá ser pautado pela razoabilidade, para evitar o comprometimento do interesse público.

³ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª. ed, p. 76



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05886-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Novamente, oportuna mostra-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, pois perfeitamente aplicável ao presente caso:

*“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o Edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.*⁴

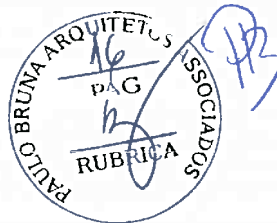
No contexto narrado e como ensina ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS, *“Considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, a qual, por seu turno, é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando ao alcance de determinados objetivos”.*⁵

Ademais, vale trazer à baila precedente judicial reconhecendo que a falta de assinatura em documento é mera irregularidade, mesmo tendo sido ela faltante na própria proposta técnica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade

⁴ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, p. 434.

⁵ Alguns Aspectos acerca da Ponderação de Bens e do Postulado da Proporcionalidade nas Decisões que Excluem Licitantes por Descumprimento ao Instrumento Convocatório, in Boletim de Licitações e Contratos – BLC, Abril/2003, p. 256.



**Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda**

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05666-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

fática. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)" (TJ-PR - AI: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

Veja-se que se a falta da própria assinatura na proposta técnica foi passível de saneamento, a ausência de UMA assinatura de duas nas declarações não pode ser considerada motivo bastante e suficiente para a inabilitação.

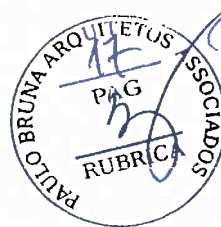
Por essa razão, sendo um equívoco formal, faz-se a juntada das declarações assinada por ambos os sócios, de modo a permitir a aferição da igualdade do conteúdo nelas contido em sede de diligência.

Pelo todo exposto, requer-se que seja reformada a r. decisão recorrida para, reconhecendo que a formalidade não implica na nulidade dos documentos de habilitação, seja ela declarada habilitada a proposta do licitante **PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS**.

**II.B – Da Possibilidade de Abrir a Fase de Diligência para Esclarecimento e
Complementação do Elemento Faltante, que Não Altera o Teor da Proposta – art. 43, §3º da
Lei nº 8.666/93**

Consoante se vem expondo no presente recurso, tem-se que os itens apontados como descumpridores do edital constituem formalidades passíveis de saneamento.

Pela descrição do objeto licitado, percebe-se que se trata de um serviço intelectual em que o contratado deverá contar com grande habilidade, perícia e especialização para o seu devido cumprimento.



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05888-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Por essa razão, inabilitar a recorrente nessa fase tão prematura impedirá a análise de questões relevantes para fins de adjudicação do objeto licitado pela melhor proposta.

Dito de outra maneira: não se conhecerá a melhor proposta, caso mantida a r. decisão nos termos em que foi prolatada.

Nesse sentido, ensina CARLOS ARI SUNDFELD que *“deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam a finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituosos”*.⁶

Corroborar com esse entendimento as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI, para quem: *“(...) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de licitantes.”*⁷

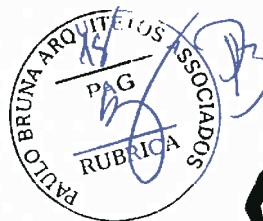
Nesse sentido, ensina CARLOS ARI SUNDFELD que *“deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam a finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituosos”*.⁸

Em suma, a exclusão da recorrente nesta etapa procedimental se mostra excessiva, à luz de uma proposta hígida e séria, ainda mais pelo fato de que a razão da inabilitação da recorrente é decorrente de apego ao formalismo cujo saneamento não tem o condão de alterar o conteúdo dela.

⁶ *Licitação e contrato administrativo*, 2ª ed., p. 108 e 114.

⁷ *Aspectos Jurídicos das Licitações*, 4ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 113-117.

⁸ *Licitação e contrato administrativo*, 2ª ed., p. 108 e 114.



**Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda**

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05686-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Portanto, cabe aqui fazer referência ao poder-dever que goza a administração para sanear eventuais descumprimentos que não tem o condão de alterar a substância da proposta: a diligência.

Ela está assim prevista:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

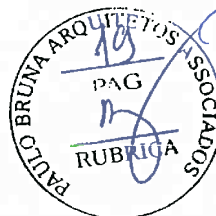
Portanto, **as diligências servem para esclarecer e clarificar eventuais dúvidas emergentes dos documentos**, aplicável no caso em tela, já que as questões suscitadas recaíram sobre documento apresentado em cópia simples; certidão vencida pelo tempo, e não inviabilizada a sua emissão por débitos pendentes; balanço patrimonial gerado de forma incompleta pelo sistema digital contábil; documentos assinados por um sócio.

Nesse contexto, as formalidades podem ser supridas com a realização de diligência, eis que os documentos ora apresentados mantêm o conteúdo dos originais, só se incluindo nelas as formalidades.

Autorizando-se e após a conclusão da diligência, se confirmará que a proposta da recorrente é encontra séria, firme e concreta, de modo que a mera alegação de que não houve o preenchimento de uma planilha não constitui fator suficiente para alijar a oferta.

Tais características são trazidas pela sólida posição doutrinária de MARCELLO CAETANO, para quem:

“a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas;



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - CJ. 1A
CEP: 05688-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.

c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', 'dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas."⁹

E a proposta da recorrente **PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS** cumpre todos os requisitos acima transcritos, na medida em que os equívocos formais imputados não tem o condão de fulminar quaisquer requisitos acima citados.

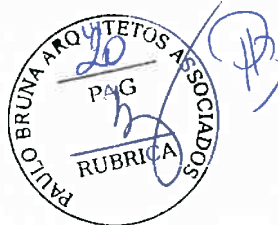
Do que se vem expondo, vale transcrever as lições de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que se encaixam perfeitamente ao presente caso:

*"Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer de Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência fazer com que o maior número possível de licitante se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (TJRGS - AGP 11.336, in RDP 14/240)."*¹⁰ (destacou-se)

Por essas razões, com a finalidade de manter válida o presente certame já iniciado e valendo-se do poder-dever de diligência, requer a abertura dessa fase para fins de saneamento das formalidades identificadas.

⁹ CAETANO, Marcello. *Manual de Direito Administrativo*, 1997, p. 599-600.

¹⁰ *Curso de Direito Administrativo*, p. 336.



Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - Cj. 1A
CEP: 05086-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Ou ainda, requer-se prazo **adicional para a apresentação dos documentos** que resultaram na inabilitação, o que se faz **nos termos do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93**, que prevê que *“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”*.

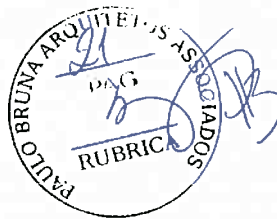
Ante o todo exposto, requer-se que seja permitido o saneamento da falha referente aos itens identificados, ora juntadas, com a regular continuidade do certame.

III – CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por tudo o que foi demonstrado, é claro que há razões para a reforma da r. decisão que inabilitou a recorrente, eis que se fundam em equívocos formais passíveis de saneamento.

Por essa razão requer-se:

- (i) o deferimento da juntada dos documentos com as formalidades imputadas.
- (ii) a abertura da fase de diligência para a análise dos documentos juntados e a conclusão de que esclarecem e complementam a proposta, sem alterá-la.
- (iii) subsidiariamente, requer-se a aplicação do §3º do art. 48, da Lei 8.666/93 que prevê que a fixação do prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação.



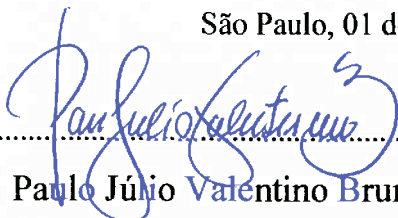
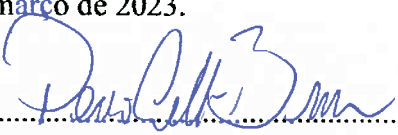
Paulo Bruna
Arquitetos Associados
Ltda

Av. Duquesa de Goiás, 716 - CJ. 1A
CEP: 05686-002 São Paulo, SP, Brasil
Tel: (55-11) 3758 6060
Fax: (55-11) 3758 4558
administrativo@paulo-bruna.com.br

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria seja que **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso administrativo para que seja **REFORMADA** a r. decisão da D. Comissão de Licitação, habilitando **PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS**, ora recorrente, para a próxima etapa do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de março de 2023.

 
.....
Paulo Júlio Valentino Bruna – Pedro Collet Bruna



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 – FDRP

**RESPOSTA AO RECURSO DA LICITANTE PAULO BRUNA ARQUITETOS
ASSOCIADOS LTDA**

PROCESSO N.º 2022.1.604.89.9

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS
EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO A
AMPLIAÇÃO E REFORMA DA FDRP**

RECORRENTE: PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

DO PEDIDO:

Por essa razão requer-se:

- (i) o deferimento da juntada dos documentos com as formalidades imputadas.
- (ii) a abertura da fase de diligência para a análise dos documentos juntados e a conclusão de que esclarecem e complementam a proposta, sem alterá-la.
- (iii) subsidiariamente, requer-se a aplicação do §3º do art. 48, da Lei 8.666/93 que prevê que a fixação do prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação.

RESPOSTA:

Após a análise do recurso impetrado, em relação aos itens (i) e (ii), não será possível o atendimento do solicitado, tendo em vista que a diligência poderá ser realizada apenas para comprovar a origem e o conteúdo do atestado e documentos apresentado pelas licitantes, conforme item 6.1.3.2.1 do edital e não para análise dos documentos apresentados neste recurso, pois é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, no caso, da Habilitação, para complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, parágrafo terceiro, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Quanto ao item (iii), o artigo 48, parágrafo terceiro, dispõe: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Consideramos procedente o pedido do **item (iii)** do referido recurso, cuja aplicação dessa regra é **facultativa** e **cabe à autoridade competente**, após julgamento dos eventuais recursos, por ocasião da homologação ou não do resultado, analisando a situação da competitividade do certame e das razões que determinaram a desclassificação de todos os licitantes, permanecendo o indeferimento dos **itens (i) e (ii)** pelas razões apresentadas, mantendo a empresa **inabilitada**.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2023.

Fernando Watanabe Batarra – Presidente

Daniel Gerolineto – Membro

Euripedes Daniel da Guarda – Membro

Gisele Cristina dos Santos – Membro

Danilo Oliveira Vassimon – Membro

Despacho Diretor:

De acordo com a resposta da Comissão Julgadora.
Encaminha-se para publicação.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2023.

Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
Diretor da FDRP

Av. Bandeirantes, 3900 *Campus* da USP
14040-906 Ribeirão Preto-SP

T | F 55 (16) 3315-4950
www.usp.br/fdrp



A FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Elaboração de Projetos Completos de edificação para ampliação e reforma da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

RECORRENTE: CASSIA LEPRE LOPES



C LOPES
ENGENHARIA

CÁSSIA LEPRE LOPES
CNPJ nº 27.245.537/0001-78
RUA ESTADUAL 401 057.482-774
MUNICÍPIO DE JARDIM

Prezados,

CÁSSIA LEPRE LOPES, sediada na AVENIDA 18, nº 1602, Bairro Jardim Cidade Alta 2, inscrita no CNPJ sob nº 27.245.537/0001-78, através de seu Representante Legal, **CÁSSIA LEPRE LOPES**, vem respeitosamente, apresentar razões recursais:

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme Ata do dia 16 de fevereiro de 2023, esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens **6.1.3.2 a), 6.1.3.3 e 6.1.3.4** do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que a empresa não é capaz de realizar a execução do serviço.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

1- Inicialmente vemos que o item **6.1.3.4**, exige que as empresas apresente relação da equipe técnica arquiteto responsável pela coordenação e projetos de arquitetura acessibilidade e demais competências específicas da arquitetura.

Neste caso, referente a atividade que engloba o Projeto Arquitetônico apenas o Profissionais com títulos de Arquitetos e Urbanistas poderão comprovar que exerceram, desta forma, a empresa apenas poderá comprovar que possui profissional capacitado apresentando Atestado de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica e certidão do CAU, no qual comprove que o Arquiteto vinculado a empresa tenha exercido tal atividade anteriormente de modo satisfatório e eficaz, já que está é uma atividade exclusiva de Arquitetos e Urbanistas.

Porém Conforme os artigos 28 e 29 do Decreto federal nº 23.569/33 e pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de engenharia e Agronomia, os Engenheiros



C. LOPES
ENGENHARIA

CASSIA LEPRE LOPES
CNPJ 37.243.537/0001-178
INSC. ESTADUAL 491.067.481-111
INSC. MUNICIPAL 294762

Civis, devidamente habilitados, possuem competência legal para se responsabilizarem tecnicamente pelas atividades de "Projeto Arquitetônico" ou "Projeto de Arquitetura", com a devida emissão da anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que lhes permite, então, a solicitação da Certidão de Acervo técnico (CAT).

A lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 "Regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs". E regulamenta um rol de atividades que podem ser desenvolvidas por Arquitetos e Urbanistas. E conforme Artigo 3º, Parágrafos 40 e 50 da referida lei, existindo controvérsias com outros conselhos entre as áreas de atuações dos profissionais por eles abrangidos, essas controvérsias deverão ser resolvidas por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, e em caso de impasse, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Vejamos:

Att. 30 Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o inciso 4 ou, em caso de impasse, até que seria resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será



C LOPES

ENGENHARIA

CASSIA LEFEBRE LOPES
CPF: 27.245.533.000-11
RISO ESTADUAL 491.027.485-11
RISO MUNICIPAL 554-11

aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.
(Grifos nossos).

Como ainda não houve a edição de uma resolução conjunta entre os dois conselhos, segundo a Justiça, a Resolução no 51 do conselho de Arquitetura e urbanismo do Brasil, publicada em 17 de julho de 2013 numa tentativa de especificar uma série de atividades, atribuições e campos de atuação como exclusivos dos arquitetos e urbanistas, tornou-se inócua ao determinar, contrariamente à legislação vigente, que engenheiros civis não poderiam se responsabilizar tecnicamente pela elaboração de projetos arquitetônicos.

Considerando o disposto na constituição Federal, Art. 5º, inciso XIII, que preconiza "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; e considerando o disposto na constituição Federal, Art 50, inciso XXXVI, que preconiza a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", podemos concluir que Engenheiros civis tem sim competência técnica para elaborar projetos arquitetônicos, competência garantida pelos artigos 2 e 29 do Decreto Federal no 23.569/33 e pelo artigo 7º da Resolução no 218/73 do conselho Federal de Engenharia e Agronomia, já citados.

A Resolução N° 1.048, de 4 de agosto de 2013, do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo sistema confea/crea" e em seu artigo 30 inciso III garante que os Engenheiros civis, devidamente habilitados, possuem competência legal para se responsabilizarem tecnicamente pelas atividades de "Projeto Arquitetônico" ou "Projeto de Arquitetura".

A Resolução N° 1.048 considera também que:



C. LOPES

ENGENHARIA

CASSIA LEPRE LOPES
CPF: 57.245.538/0001-78
INSC. ESTADUAL: 481.067-481/111
INSC. MUNICIPAL: 284762

Considerando que compete exclusivamente ao Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, bem como proceder a consolidação e o estabelecimento das atribuições dos profissionais por ele abrangidos, conforme o Decreto-Lei no 8.620, de 10 de janeiro de 1946

Logo concluímos que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR não tem poderes para limitar as áreas de atuações de profissionais vinculados ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Portanto foi comprovado que a empresa possui sim capacidade técnica para a elaboração de projetos arquitetônicos.

Para a comprovação de possuir profissional qualificado e capacitado em seu quadro de funcionários, a empresa CASSIA LEPRE LOPES, juntou aos documentos de habilitação Certidão de Registro e Quitação da empresa, onde contém os dados dos Profissionais que são Responsáveis Técnicos da empresa, são eles: Cássia Lepre Lopes, Engenheira Eletricista, Evandro César Rodrigues, Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, e Cláudio Roberto Rufo Ribas, Engenheiro Mecânico.

2- Vemos que o item 6.1.3.2 e 6.1.3.2, exige a apresentação de atestado de desempenho anterior em nome da licitante referente os projetos completos para construção de edifício com área maior ou igual a 2.881,50 m² (50% do objeto de contratação) em estrutura de concreto e fechamento em alvenaria, com cobertura em estrutura metálica, com 2 pavimentos.

É possível verificar que é apresentado o mesmo atestado de capacidade técnica apresentado pelos responsáveis técnicos Cássia Lepre Lopes, Engenheira Eletricista, Evandro César Rodrigues, Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, e Cláudio Roberto Rufo Ribas, Engenheiro Mecânico, de número 2976216/2023 foi realizada no Memorial Chico Xavier, localizado na Avenida João XXIII, 2011, Bairro Parque das Américas, Uberaba, Minas Gerais, no qual é construído em 2 pavimentos como fotos à seguir:

Avenida 18, 1602 - Jardim União - Vila (218) 414 SP
www.cassiaengenharia.com.br contato@cassiaengenharia.com.br (16) 3826-5702
CRCIA-SP - 90710-42320



C LOPES

ENGENHARIA

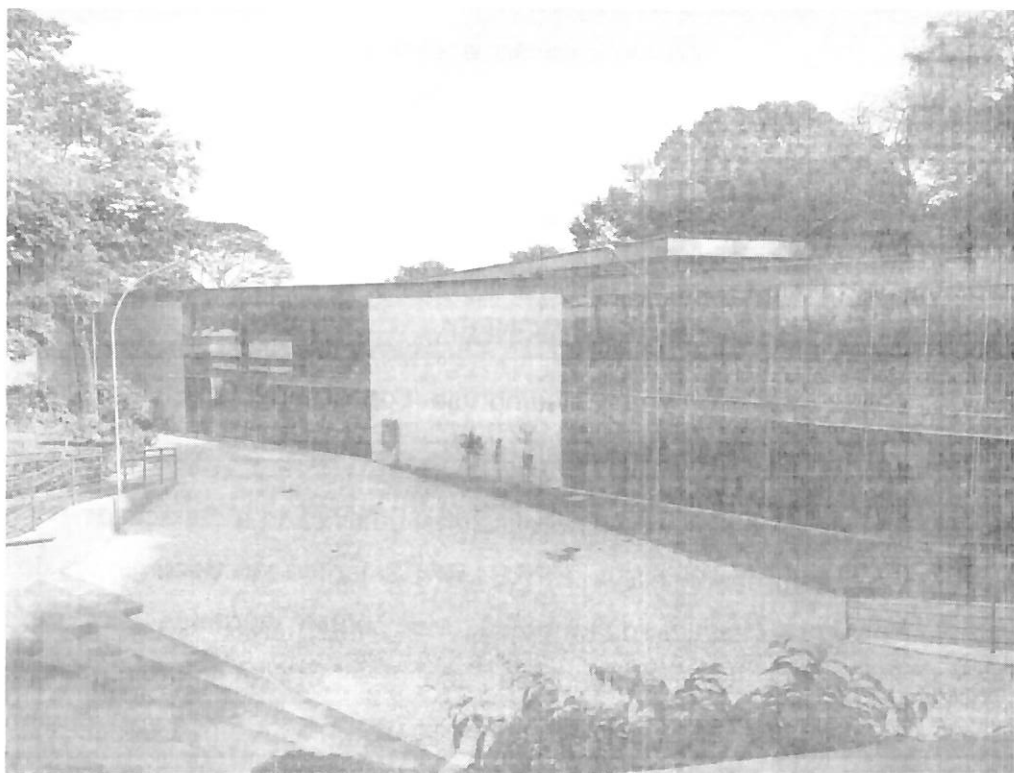


Figura 1 - Memorial Chico Xavier

Pode-se verificar que o atestado de capacidade técnica está indicado o valor de Projeto Executivo, inclusivo o Projeto Arquitetônico de 8.388,60m², ou seja, aproximadamente três vezes maior do que está solicitando no edital Supracitado, indicando ainda projetos complementares de maior complexidade do que solicitado como Projeto de Pavimentação, Projeto de Passeio, Projeto de Drenagem Pluvial, Projeto de Sistema de Captação d'Água Pluvial, além do projeto de Estrutura Metálica – Instalação de Brise.

Por mais que não seja aceito a somatória de atestados, encaminhamos para que fique claro que a empresa tem capacidade técnica operacional e profissional para realizar o serviços conforme descrito no objeto da contratação.

Além disso, à de se verificar que o somatório de atestado dar-se-á da recusa de somatórias de valores de m² de mesma disciplinas, porém o Atestado de Capacidade Técnica de nº 2620220009654 está indicando a capacidade técnica operacional e profissional das disciplinas citadas nos itens 1, 2 e 5, respectivamente, projeto de instalações hidráulicas, combate à incêndio e projeto de fundações.

II- DOS ITENS 6.1.3.2 a), 6.1.3.3 e 6.1.3.4

Nesse sentido, no que tange aos itens **6.1.3.2 a), 6.1.3.3 e 6.1.3.4** há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos certidões de acervo técnico relativas à projeto de instalações hidráulicas, combate ao incêndio e projeto arquitetônico.

Assim, a representante legal, Proprietária e Engenheira Eletricista da empresa realizou a visita técnica anteriormente, e declarando ao apresentar sua proposta estar ciente do risco alto que o objeto apresenta, tendo como exemplo os projetos: exaustão, ventilação forçada, elevadores. Três tipos de projeto onde o risco maior se dá a elevadores, e que a empresa tem capacidade técnica suficiente ao restante dos projetos, assumindo assim conhecimento de todo o material disponibilizado e local de execução do mesmo. Aos demais projetos, os Atestados apresentados mostram que a empresa executou tipo de serviço de dificuldade maior do que a solicitada no edital supracitado.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta dought comissão, posto que, mesmo tendo executado projetos similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta dought comissão, ser capaz de executar os projetos do objeto da referida licitação

Conforme constante nos autos, esta empresa apresentou atestados com suas respectivas CAT's aprovando sua qualificação em quantidades relevantes, e apresentou equipe técnica que são capazes de executar qualquer tipo nível de serviço.



C LOPES

ENGENHARIA

CASA LOPES LOPES
CASA 27 245 53-6301-479
CASA 1314-0001 191357 1513-4
CASA MUNICIPAL 2313-4

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.



C LOPES
ENGENHARIA

CASSIA LEPRE LOPES
CNPJ: 27.245.537/0001-78
INSC. ESTADUAL: 491.067.481.111
INSC. MUNICIPAL: 284782

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III- DO PEDIDO:

Antes o exposto, requer que seja completamente deferido a manifestação em função da inaplicabilidade de suas alegações, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas e que sejam supridas tais exigências para que seja reconsiderada a decisão que declarou a empresa **CASSIA LEPRE LOPES**, inabilitada.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Orlândia, 02 de março de 2023.

CREA-SP CÁSSIA LEPRE LOPES: 5070742820

CREA-SP C LOPES ENGENHARIA: 2354929

27.245.537/0001-78

INSC. EST. 491.067.481.111

CÁSSIA LEPRE LOPES

AVENIDA 18 Nº 1602

JD. CIDADE ALTA - CEP 14.620-00

ORLÂNDIA - SP

Avenida 18, 1602 - Jardim Cidade Alta | Orlândia, SP
www.cassiaengenharia.com.br | contato@cassiaengenharia.com.br | (16) 3826-5702
CREA SP - 5070742820



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 – FDRP

RESPOSTA AO RECURSO DA LICITANTE CASSIA LEPRE LOPES

PROCESSO N.º 2022.1.604.89.9

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA FDRP

RECORRENTE: CASSIA LEPRE LOPES

DO PEDIDO:

III- DO PEDIDO:

Antes o exposto, requer que seja completamente deferido a manifestação em função da inaplicabilidade de suas alegações, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas e que sejam supridas tais exigências para que seja reconsiderada a decisão que declarou a empresa **CASSIA LEPRE LOPES** inabilitada.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Orlândia, 02 de março de 2023.

RESPOSTA:

- Íntegra da resposta do arquiteto Danilo (arquivo disponível no site da FDRP)

Av. Bandeirantes, 3900 *Campus* da USP
14040-906 Ribeirão Preto-SP

T | F 55 (16) 3315-4950
www.usp.br/fdrp



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

Consideramos procedente o pedido de reconsideração do item 6.1.3.4 mencionado na análise e julgamento do envelope Habilitação da licitante Cassia Lepre Lopes, conforme manifestação do arquiteto Danilo Oliveira Vassimon. Permanece o indeferimento dos itens 6.1.3.2 a) e 6.1.3.3 apresentados no recurso pelo desatendimento ao edital, mantendo a empresa **inabilitada**.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2023.

Fernando Watanabe Batarra – Presidente

Daniel Gerolineto – Membro

Euripedes Daniel da Guarda – Membro

Gisele Cristina dos Santos – Membro

Danilo Oliveira Vassimon – Membro

Despacho Diretor:

De acordo com a resposta da Comissão Julgadora.
Encaminha-se para publicação.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2023.

Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
Diretor da FDRP

Av. Bandeirantes, 3900 *Campus* da USP
14040-906 Ribeirão Preto-SP

T | F 55 (16) **3315-4950**
www.usp.br/fdrp



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 – FDRP

PROCESSO N.º 2022.1.604.89.9

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA FDRP

DA UTILIZAÇÃO DA FACULDADE CONTIDA NO § 3º DO ART. 48 DA LEI 8666/93

Diante da inabilitação de todas as licitantes, após análise do Envelope nº 1 - Documentos de Habilitação, e julgamento dos recursos impetrados, fica aberto prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da publicação do presente ato, para que as empresas **Donizeti Pereira da Silva Estruturas para Eventos, Oktana Projetos e Geotecnologias Ltda, Cassia Lepre Lopes e Paulo Bruna Arquitetos Associados Ltda**, caso se interessem, apresentem novo envelope contendo a documentação necessária para Habilitação, escoimadas das causas da desclassificação (das falhas existentes), nos termos dispostos no parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

A Administração, ao utilizar a faculdade prevista no art. 48 supracitado, tem como finalidade a agilização do procedimento, o que resulta em economia procedimental e especialmente de tempo, dada a complexidade do presente certame, além de preservar a situação da competitividade.

Assim sendo, fica determinada a data de **28 de março de 2023, até às 17h00** para a entrega dos respectivos envelopes contendo a Habilitação, no endereço abaixo. Outrossim, fica determinada a data de **29 de março de 2023, às 9h**, para a abertura dos referidos envelopes, cuja sessão pública se realizará no Anfiteatro da FDRP, Bloco D, 1º andar.

FDRP - USP - Rua Aymar Baptista Prado, 835, Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP – CEP: 14040-906 – Seção de Expediente - Bloco D – Térreo – sala 110

Este ato deverá ser publicado resumidamente, no Diário Oficial do Estado, de forma que contenha as decisões elencadas no presente termo.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2023.

Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
Diretor da FDRP

Av. Bandeirantes, 3900 Campus da USP
14040-906 Ribeirão Preto-SP

T | F 55 (16) 3315-4950
www.usp.br/fdrp

Endereço de Entrega: Serviço de Licitações - Av. Pádua Dias 11 - Edifício Prédio Central - - Térreo - sala 36 - Agronomia - Piracicaba / SP
Item - Qtd. Total - % Partic.
1 - açúcar cristal - código BEC 4428790 - 400 - 100,00%
2 - açúcar novo refinado - código BEC 4428692 - 700 - 100,00%
3 - CAFE ESPECIAL, SUPERIOR, SABOR MARCANTE E INTENSO - código BEC 5503272 - 4.000 - 100,00%
4 - CAFE ESPECIAL GOURMET SUPERIOR MIN. 7,30 ESCALA GLOGAL - código BEC 3248127 - 400 - 100,00%

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 – FDRP
RESPOSTA AO RECURSO DA LICITANTE CASSIA LEPRE LOPES

PROCESSO N.º 2022.1.604.89.9
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA FDRP RECORRENTE: CASSIA LEPRE LOPES
RESPOSTA:
- integra da resposta do arquiteto Danilo (arquivo disponível no site da FDRP)

Consideramos procedente o pedido de reconsideração do item 6.1.3.4 mencionado na análise e julgamento do envelope Habilitação da licitante Cassia Lepre Lopes, conforme manifestação do arquiteto Danilo Oliveira Vassimon. Permanece o indeferimento dos itens 6.1.3.2 a) e 6.1.3.3 apresentados no recurso pelo desatendimento ao edital, mantendo a empresa inabilitada.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2023.
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 – FDRP
RESPOSTA AO RECURSO DA LICITANTE PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

PROCESSO N.º 2022.1.604.89.9
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA FDRP RECORRENTE: PAULO BRUNA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

RESPOSTA:
Após a análise do recurso impetrado, em relação aos itens (i) e (ii), não será possível o atendimento do solicitado, tendo em vista que a diligência poderá ser realizada apenas para comprovar a origem e o conteúdo do atestado e documentos apresentado pelas licitantes, conforme item 6.1.3.2.1 do edital e não para análise dos documentos apresentados neste recurso, pois é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, no caso, da Habilitação, para complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, parágrafo terceiro, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Quanto ao item (iii), o artigo 48, parágrafo terceiro, dispõe: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Consideramos procedente o pedido do item (iii) do referido recurso, cuja aplicação dessa regra é facultativa e cabe à autoridade competente, após julgamento dos eventuais recursos, por ocasião da homologação ou não do resultado, analisando a situação da competitividade do certame e das razões que determinaram a desclassificação de todos os licitantes, permanecendo o indeferimento dos itens (i) e (ii) pelas razões apresentadas, mantendo a empresa inabilitada.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2023.
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 – FDRP
PROCESSO N.º 2022.1.604.89.9
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA FDRP DA UTILIZAÇÃO DA FACULDADE CONTIDA NO § 3º DO ART. 48 DA LEI 8666/93

Diante da inabilitação de todas as licitantes, após análise do Envelope nº 1 - Documentos de Habilitação, e julgamento dos recursos impetrados, fica aberto prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da publicação do presente ato, para que as empresas Donizeti Pereira da Silva Estruturas para Eventos, Oktana Projetos e Geotecnologias Ltda, Cassia Lepre Lopes e Paulo Bruna Arquitetos Associados Ltda, caso se interessem, apresentem novo envelope contendo a documentação necessária para Habilitação, escoimadas das causas da desclassificação (das falhas existentes), nos termos dispostos no parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

A Administração, ao utilizar a faculdade prevista no art. 48 supracitado, tem como finalidade a agilização do procedimento, o que resulta em economia procedimental e especialmente de tempo, dada a complexidade do presente certame, além de preservar a situação da competitividade.

Assim sendo, fica determinada a data de 28 de março de 2023, até às 17h00 para a entrega dos respectivos envelopes contendo a Habilitação, no endereço abaixo. Outrossim, fica determinada a data de 29 de março de 2023, às 9h, para a abertura dos referidos envelopes, cuja sessão pública se realizará no Anfiteatro da FDRP, Bloco D, 1º andar.

FDRP - USP - - Rua Aymar Baptista Prado, 835, Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP – CEP: 14040-906 – Seção de Expediente - Bloco D – Térreo – sala 110

Este ato deverá ser publicado resumidamente, no Diário Oficial do Estado, de forma que contenha as decisões elencadas no presente termo.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2023.

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO BEC Nº: 6/2023 - FFCLRP
PROCESSO Nº: 23.1.00251.59.8
OFERTA DE COMPRA Nº: 102147100582023OC00010

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO BEC, sob Nº: 6/2023 - FFCLRP, do tipo menor preço, cujo objeto é TABLET, MICROCOMPUTADOR, NOTEBOOK, PLACA DE VIDEO, IMPRESSORA TERMICA, MEMORIA RAM, MICROPROCESSADOR PARA PC, PLACA MAE e MONITOR DE VIDEO, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, cuja data para início do prazo de Recebimento das Propostas Eletrônicas será o dia 16/03/2023, estando a sessão de disputa agendada para o dia 29/03/2023 às 09h00, sendo o acesso à sessão por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP" através do sítio www.bec.sp.gov.br. O Edital na íntegra se encontrará disponível a partir do dia 16/03/2023, além da página da

BEC, citada anteriormente, nos seguintes endereços: www.usp.br/licitacoes e www.imprensaoficial.com.br.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO BEC Nº: 07/2023 - FFCLRP
PROCESSO Nº: 23.1.00257.59.6
OFERTA DE COMPRA Nº: 102147100582023OC00011

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO BEC, sob Nº: 7/2023 - FFCLRP, do tipo menor preço, cujo objeto é PIANO e VIOLINO, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, cuja data para início do prazo de Recebimento das Propostas Eletrônicas será o dia 17/03/2023, estando a sessão de disputa agendada para o dia 31/03/2023 às 09h00, sendo o acesso à sessão por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP" através do sítio www.bec.sp.gov.br. O Edital na íntegra se encontrará disponível a partir do dia 17/03/2023, além da página da BEC, citada anteriormente, nos seguintes endereços: www.usp.br/licitacoes e www.imprensaoficial.com.br.

FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA

FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PR ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00006/2023 - FMVZ
PROCESSO Nº 23.1.00061.10.1

Aos 16 dias do mês de março do ano de 2023, a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, C.N.P.J. nº 63 025 530/0019-33, sediada(o) no(a) Av. Prof. Dr. Orlando Marques de Paiva, 87 - Da Administração - Bloco 17 - Superior - Cidade Universitária - São Paulo - SP - CEP: 05508270, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR, representada(o) neste ato pelo(a) seu(sua) Diretor de Unidade de Ensino, José Soares Ferreira Neto, por delegação de competência outorgada pela Portaria GR nº 6.561/2014 e, de outro lado, a(s) empresa(s) detentora(s) abaixo relacionada(s), representada(s) na forma de seu(s) estatuto(s) social(is), acordam proceder, nos termos das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, dos Decretos Estaduais nºs 47.297/2002, 47.945/2003, 49.722/2005, 51.809/2007, 54.939/2009 e 57.159/2011, das Resoluções CEGP-10/2002, CC-76/2003 e CC-27/2006, bem como do Edital de Pregão constante dos autos do processo em epígrafe, ao REGISTRO DE PREÇOS referente ao(s) item(ns) abaixo descrito(s), com seu respectivo preço unitário, observada a ordem de classificação.

Item 2: SERINGA DESCARTAVEL EM PLASTICO,ATOXICO DE 5ML RETRATIL SEM AGULHA

Quantidade: 36.000,00 UNIDADE (trinta e seis mil UNIDADE)

Preço Unitário: 1,6000 (hum real e sessenta centavos)
Descrição: UNIDADE DE COMPRA: UNIDADE
ACOMPANHAMENTO: SEM AGULHA, SISTEMA ANTI-REUSO, ISENTA DE LATEX
BICO: BICO LUER LOCK, C/ SISTEMA MANUAL DE RETRACAO E PROTECAO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DO CILINDRO

CAPACIDADE: COM CAPACIDADE DE 5ML
EMBALAGEM: O PRODUTO DEVERA SER ENTREGUE COM LAUDO ANALITICO EMBALADA EM PAPEL CIRURGICO-BLISTER
EMBOLO: EMBOLO DESTACAVEL, TRAVA DE SEGURANCA QUE NAO PERMITA O RETORNO DA AGULHA APOS TRAVAR, C/ ANEL DE R.

ESTERILIZACAO: ESTERILIZADA EM OXIDO DE ETILENO
GRADUACAO: CORPO COM GRADUACAO DE 0,2 EM 0,2 ML
LUBRIFICACAO: LUBRIFICADA EM SILICONE
MATERIA-PRIMA: EM PLASTICO,ATOXICO,APIROGENICO
HIPODERMICA, DE SEGURANCA RETRATIL SEM ATIVACAO ACIDENTAL DE ACORDO.

Prazo de Entrega: 10 dias corridos
Validade da Proposta: 60 dias corridos
Condições de Pagamento: 30 dias corridos
Código do Bem Mercúrio: 6181945
Código do Item BEC: 4237358
Dados dos Fomecedores Registrados para o Item
Classificação: 1
Marca/Modelo: Sol-Care Nogap/
Razão Social: VB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 11961818000197
Representante Legal: Ricardo Giglioli
CPF: 28193033825
Email: vbprodutoshospitalares@gmail.com
Telefone: 11 47712929

Item 3: SERINGA DESCARTAVEL EM PLASTICO RETRATIL 10ML SEM AGULHA

Quantidade: 24.000,00 UNIDADE (vinte e quatro mil UNIDADE)

Preço Unitário: 1,6800 (hum real e sessenta e oito centavos)
Descrição: UNIDADE DE COMPRA: UNIDADE
ACOMPANHAMENTO: SEM AGULHA, SISTEMA ANTI-REUSO, ISENTA DE LATEX
BICO: BICO LUER LOCK, C/ SISTEMA MANUAL DE RETRACAO E PROTECAO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DO CILINDRO

CAPACIDADE: COM CAPACIDADE DE 10ML
EMBALAGEM: O PRODUTO DEVERA SER ENTREGUE COM LAUDO ANALITICO EMBALADA EM PAPEL GRAU CIRURGICO-BLISTER

EMBOLO: EMBOLO DESTACAVEL, TRAVA DE SEGURANCA QUE NAO PERMITA O RETORNO DA AGULHA APOS TRAVAR, C/ ANEL DE R.

ESTERILIZACAO: ESTERILIZADA EM OXIDO ETILENO
GRADUACAO: CORPO COM GRADUACAO DE 0,2 EM 0,2ML
LUBRIFICACAO: LUBRIFICADA EM SILICONE
MATERIA-PRIMA: EM PLASTICO,ATOXICO,APIROGENICO
HIPODERMICA, DE SEGURANCA RETRATIL SEM ATIVACAO ACIDENTAL DE ACORDO.

Prazo de Entrega: 10 dias corridos
Validade da Proposta: 60 dias corridos
Condições de Pagamento: 30 dias corridos
Código do Bem Mercúrio: 6181953
Código do Item BEC: 4237366
Dados dos Fomecedores Registrados para o Item
Classificação: 1
Marca/Modelo: Sol-Care Nogap/
Razão Social: VB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 11961818000197
Representante Legal: Ricardo Giglioli
CPF: 28193033825
Email: vbprodutoshospitalares@gmail.com
Telefone: 11 47712929

Item 4: SERINGA DESCARTAVEL EM PLASTICO RETRATIL 20ML SEM AGULHA

Quantidade: 18.000,00 UNIDADE (dezoito mil UNIDADE)

Preço Unitário: 1,9400 (hum real e noventa e quatro centavos)
Descrição: UNIDADE DE COMPRA: UNIDADE
ACOMPANHAMENTO: SEM AGULHA, SISTEMA ANTI-REUSO, ISENTA DE LATEX
BICO: BICO LUER LOCK, C/ SISTEMA MANUAL DE RETRACAO E PROTECAO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DO CILINDRO

CAPACIDADE: COM CAPACIDADE DE 20ML
EMBALAGEM: O PRODUTO DEVERA SER ENTREGUE COM LAUDO ANALITICO EMBALADA EM PAPEL GRAU CIRURGICO-BLISTER

EMBOLO: EMBOLO DESTACAVEL, TRAVA DE SEGURANCA QUE NAO PERMITA O RETORNO DA AGULHA APOS TRAVAR, C/ ANEL DE R.

ESTERILIZACAO: ESTERILIZADA EM OXIDO DE ETILENO
GRADUACAO: CORPO COM GRADUACAO DE 1 EM 1ML
LUBRIFICACAO: LUBRIFICADA EM SILICONE

MATERIA-PRIMA: EM PLASTICO,ATOXICO,APIROGENICO
HIPODERMICA, DE SEGURANCA RETRATIL SEM ATIVACAO ACIDENTAL DE ACORDO.

Prazo de Entrega: 10 dias corridos
Validade da Proposta: 60 dias corridos
Condições de Pagamento: 30 dias corridos
Código do Bem Mercúrio: 6181961
Código do Item BEC: 4237412
Dados dos Fomecedores Registrados para o Item
Classificação: 1
Marca/Modelo: SOL CARE/
Razão Social: BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

CNPJ: 28345933000130
Representante Legal: Luiz Frederico Feitosa Oliveira
CPF: 9918332794
Email: contratos@bramedhospitalar.com.br
Telefone: 27 30706870

Fica declarado que o(s) preço(s) registrado(s) na presente Ata terá(ão) validade por 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação e permanecerá(ão) fixo(s) e irrevogável(is). Nada mais havendo a ser declarado, foi dada por encerrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelas partes.

São Paulo, 16 de março de 2023.

Prof(a). Dr(a). José Soares Ferreira Neto

Ricardo Giglioli (VB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA).....

Luiz Frederico Feitosa Oliveira (BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA)

ANEXO I
RELAÇÃO DE UNIDADES PARTICIPANTES
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00006/2023 - FMVZ

Unidade / Órgão Participante: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia

Endereço de Entrega: HOVET - Hospital Veterinário da FMVZ - Av. Prof. Dr. Orlando Marques de Paiva, 87 - - Superior - sala da Administração do HOVET - Cidade Universitária - São Paulo / SP
Item - Qtd. Total - % Partic.

2 - SERINGA DESCARTAVEL EM PLASTICO,ATOXICO DE 5ML RETRATIL SEM AGULHA - código BEC 4237358 - 36.000 - 100,00%

3 - SERINGA DESCARTAVEL EM PLASTICO RETRATIL 10ML SEM AGULHA - código BEC 4237366 - 24.000 - 100,00%

4 - SERINGA DESCARTAVEL EM PLASTICO RETRATIL 20ML SEM AGULHA - código BEC 4237412 - 18.000 - 100,00%

FACULDADE DE ODONTOLOGIA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Odontologia
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO BEC Nº: 13/2023 - FO
PROCESSO Nº: 23.1.00183.23.1
OFERTA DE COMPRA Nº: 102121100582023OC00010

A Faculdade de Odontologia torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO BEC, sob Nº: 13/2023 - FO, do tipo menor preço, cujo objeto é CONDIIONADOR DE AR, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, cuja data para início do prazo de Recebimento das Propostas Eletrônicas será o dia 16/03/2023 a partir das 09h00, estando a sessão de disputa agendada para o dia 29/03/2023 às 10h00, sendo o acesso à sessão por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP" através do sítio www.bec.sp.gov.br. O Edital na íntegra se encontrará disponível a partir do dia 16/03/2023, além da página da BEC, citada anteriormente, nos seguintes endereços: www.usp.br/licitacoes e www.imprensaoficial.com.br.

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURIO

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL Publicação trimestral do(s) preço(s) registrado(s), nos termos do art. 15, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 63.722/18, art. 5º, inciso XI e art. 9º, inciso XI, referente ao Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 013/2022 - FOB.

O(s) item(ns) constante(s) no respectivo Registros de Preços está(ão) disponível(is) no sítio www.usp.br/licitacoes, link Ata de Registro de Preço.

O(s) preço(s) registrado(s) em ata não sofreu(ram) alteração(ões)

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

PROCESSO USP N.º: 23.1. 22.62.9
MODALIDADE: PREG.ELETRÔNICO –BEC REG. DE PREÇO-MENOR PREÇO – Nº. 053/2023

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE – 15/03/2023
Homologo o procedimento licitatório referente ao Pregão acima especificado, conforme Ata da Sessão Pública de 14/02/2023, e autorizo a despesa.

Prof. Dr. José Pinhata Otoch
Superintendente do Hospital Universitário - USP
Nº Funcional - 51992

INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Biociências
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO BEC Nº: 17/2023 - IB
PROCESSO Nº: 23.1.00106.41.5
OFERTA DE COMPRA Nº: 102132100582023OC00027

A Instituto de Biociências torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO BEC, sob Nº: 17/2023 - IB, do tipo menor preço, cujo objeto é CONECTOR MULTIPLIO, FITA DE ISOLAMENTO DE ÁREA, PEÇA DE REPOSICAO PARA EMBALADOR DE GUARDA CHUVA, CADEADO, CHUVEIRO ELETRICO, LUMINARIA, FITA ISOLANTE e TOMADA ELETRICA, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, cuja data para início do prazo de Recebimento das Propostas Eletrônicas será o dia 17/03/2023 a partir das 08h00, estando a sessão de disputa agendada para o dia 29/03/2023 às 09h00, sendo o acesso à sessão por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP" através do sítio www.bec.sp.gov.br. O Edital na íntegra se encontrará disponível a partir do dia 17/03/2023, além da página da BEC, citada anteriormente, nos seguintes endereços: www.usp.br/licitacoes e www.imprensaoficial.com.br.

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023-IB
PROCESSO 23.1.0043.41.3
OFERTA DE COMPRA Nº 102132100582023OC00011

O Diretor do IB-USP homologa o julgamento referente ao Pregão Eletrônico Nº 11/2023 - IB, conforme adjudicação do pregoeiro em ato de 14/03/2023, e autoriza a despesa:

Compra 9038/2023
Fornecedor: nº 1026119
Empresa: PENSIL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Item 01 – Manutenção de Catraca Eletrônica
Quant.: 12 meses
Valor mensal: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
Valor anual: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
São Paulo, 15 de março de 2022.
Prof. Dr. Ricardo da Rocha Pinto
DIRETOR
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Biociências
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO BEC Nº 16/2023 - IB
PROCESSO Nº: 23.1.00113.41.1
OFERTA DE COMPRA Nº: 102132100582023OC00028

O Instituto de Biociências torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO BEC, sob Nº 16/2023 - IB, do tipo menor preço, cujo objeto é BOMBONA, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, cuja data para início do prazo de Recebimento das Propostas Eletrônicas será o dia 17/03/2023 a partir das 09h04, estando a sessão de disputa agendada para o dia 29/03/2023 às 09h04, sendo o acesso à sessão por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP" através do sítio www.bec.sp.gov.br. O Edital na íntegra se encontrará disponível a partir do dia 17/03/2023, além da página da BEC, citada anteriormente, nos seguintes endereços: www.usp.br/licitacoes e www.imprensaoficial.com.br.

INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PR ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00004/2023 - IB
PROCESSO Nº 22.1.00866.41.9

Aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2023, a Instituto de Biociências, C.N.P.J. nº 63 025 530/0004-57, sediada(o) no(a) Rua do Matão, Travessa 14, nº 321 - Administração - Cidade Universitária - São Paulo - SP - CEP: 05508-090, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR, representada(o) neste ato pelo(a) seu(sua) Diretor de Unidade de Ensino, Ricardo Pinto da Rocha, por delegação de competência outorgada pela Portaria GR nº: 6.561/2014 e, de outro lado, a(s) empresa(s) detentora(s) abaixo relacionada(s), representada(s) na forma de seu(s) estatuto(s) social(is), acordam proceder, nos termos das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, dos Decretos Estaduais nºs 47.297/2002, 47.945/2003, 49.722/2005, 51.809/2007, 54.939/2009 e 57.159/2011, das Resoluções CEGP-10/2002, CC-76/2003 e CC-27/2006, bem como do Edital de Pregão constante dos autos do processo em epígrafe, ao REGISTRO DE PREÇOS referente ao(s) item(ns) abaixo descrito(s), com seu respectivo preço unitário, observada a ordem de classificação.

Item 1: açúcar novo refinado
Quantidade: 16.592,00 SACO 1 QUILOGRAMA (dezesseis mil e quinhentos e noventa e dois SACO 1 QUILOGRAMA)

Preço Unitário: 3,3200 (três reais e trinta e dois centavos)
Descrição: UNIDADE DE COMPRA: SACO 1 QUILOGRAMA
APRESENTACAO: REFINADO
CARACT. SENSORIAIS: COM ASPECTO, COR E ODOR CARACTERISTICOS E SABOR DOCE

CONDICOES HIGIENICAS: ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS

EMBALAGEM PRIMARIA: EMBALAGEM PRIMARIA PLASTICA ATOXICA DEVIDAMENTE LACRADA

LEGISLACAO: E SUAS CONDICOES DEVERAO ESTAR DE ACORDO COM A RESOLUCAO RDC 271/05, RDC 12/01, RDC 259/02, RDC 360.

LEGISLACAO I: PRODUTO SUJEITO A VERIFICACAO NO ATO DA ENTREGA AOS PROCED. ADM. DETERMINADOS PELA ANVISA

PROCESSO DE OBTENCAO: OBTIDO A PARTIR DO CALDO DA CANA DE ACUCAR
VALIDADE: COM VALIDADE MINIMA DE 10 MESES NA DATA DA ENTREGA

Prazo de Entrega: 15 dias corridos
Validade da Proposta: 60 dias corridos
Condições de Pagamento: 28 dias corridos
Código do Bem Mercúrio: 7839588
Código do Item BEC: 4428692

Dados dos Fomecedores Registrados para o Item
Classificação: 1
Marca/Modelo: Caravelas/ refinado
Razão Social: Terrão Comércio e Representações Eireli
CNPJ: 64088214000144
Representante Legal: Rafael Corpas Terrão
CPF: 1502735849
Email: licita2@terao.com.br
Telefone: 11 45322000

Item 2: ADOCANTE DIETETICO LIQUIDO, SUCRALOSE, ACESULFAME DE POTASSIO

Quantidade: 1.664,00 FRASCO 100 MILILITRO (hum mil e seiscentos e sessenta e quatro FRASCO 100 MILILITRO)
Preço Unitário: 5,8000 (cinco reais e oitenta centavos)
Descrição: UNIDADE DE COMPRA: FRASCO 100 MILILITRO
COMPOSICAO: COMPOSTO DE SUCRALOSE, ACESULFAME DE POTASSIO, AGUA, SORBITOL, CONSERVANTE E OUTROS INGREDIENTES PE.

EMBALAGEM PRIMARIA: EMBALAGEM PRIMARIA FRASCO PLASTICO, ATOXICO E LACRADO

EMBALAGEM SECUNDARIA: EMBALAGEM SECUNDARIA CAIXA DE PAPELAO REFORCADA

LEGISLACAO: E SUAS CONDICOES DEVERAO ESTAR DE ACORDO COM A RDC 12/01, RDC 259/02, RDC 360/03, RDC 271/05 E ALTE.

LEGISLACAO I: PRODUTO SUJEITO A VERIFICACAO NO ATO DA ENTREGA AOS PROCEDIMENTOS ADM. DETERMINADOS PELA ANVISA

TIPO: LIQUIDO
VALIDADE: COM VALIDADE MINIMA DE 28 MESES NA DATA DA ENTREGA

Prazo de Entrega: 15 dias corridos
Validade da Proposta: 60 dias corridos
Condições de Pagamento: 28 dias corridos
Código do Bem Mercúrio: 8087512
Código do Item BEC: 4620062

Dados dos Fomecedores Registrados para o Item
Classificação: 1
Marca/Modelo: Wolfs/ Frasco 100ml
Razão Social: Baleira Ltda
CNPJ: 16880322000293
Representante Legal: Antonio Carlos D'Amaral Gonçalves
CPF: 29292695886
Email: abaleira@abaleira.com.br
Telefone: 11 30900618

Item 3: CHA DE ERVA MATE QUEIMADO OU TOSTADO, EMBALAGEM SACHE

Quantidade: 2.310,00 CAIXA 40 GRAMAS 25 SACHE (dois mil e trezentos e dez CAIXA 40 GRAMAS 25 SACHE)

Preço Unitário: 2,8500 (dois reais e oitenta e cinco centavos)

Descrição: UNIDADE DE COMPRA: CAIXA 40 GRAMAS 25 SACHE
COMPOSICAO: COMPOSTO DE FOLHAS E TALOS DE ERVA MATE (ILEX PARAGUARIENSIS)